



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10240.000846/2004-11
Recurso nº 339.220 Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-02.089 – 2ª Turma
Sessão de 08 de maio de 2012
Matéria ITR
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado SEBASTIÃO CONTI NETO

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2000

ITR - AVERBAÇÃO DA ÁREA DE RESERVA LEGAL - ISENÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 10 DA LEI Nº 9.393/96.

Como regra, para que a área de reserva legal possa ser excluída da base de cálculo do ITR, ela deve estar averbada à margem da matrícula do imóvel. Esta obrigação decorre de imposição legal, mais precisamente da interpretação harmônica e conjunta do disposto nas Leis nºs 9.393/96 e 4.771/65 (Código Florestal). A averbação pode se dar, conforme se verifica no caso em apreço, após a ocorrência do fato gerador.

Neste feito, a exclusão da área de utilização limitada da base de cálculo do ITR é justificada, também, pelo referido Termo de Responsabilidade de Averbação da Reserva Legal.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Luiz Eduardo de Oliveira Santos e Marcelo Oliveira.

(Assinado digitalmente)

Otacílio Dantas Cartaxo – Presidente

(Assinado digitalmente)

Manoel Coelho Arruda Junior - Relator

FORMALIZADO EM: 18/05/2012

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Otacílio Dantas Cartaxo (Presidente), Susy Gomes Hoffmann (Vice-Presidente), Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Gonçalo Bonet Allage, Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior, Pedro Anan Júnior (suplente convocado), Pedro Paulo Pereira Barbosa (suplente convocado), Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Elias Sampaio Freire.

Relatório

Trata-se de Recurso Especial (fls. 99-104), interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional em face do acórdão nº 391-00.005 (fls. 81-95) da Primeira Turma Especial, do então Terceiro Conselho de Contribuintes, proferido em 23 de setembro de 2008, que, por maioria dos votos, dar provimento parcial ao recurso, para excluir da tributação a área de reserva legal e, por unanimidade dos votos, negar provimento ao recurso, quanto a área de interesse ecológico e de preservação permanente:

*Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR
EXERCÍCIO: 2000*

ÁREA DE INTERESSE ECOLÓGICO. COMPROVAÇÃO. A área de Interesse Ecológico, para efeito de exclusão da incidência do ITR, deve ser declarada por ato específico do órgão competente, federal ou estadual, sendo destinada à proteção de ecossistemas, com ampliação das restrições impostas às áreas de Reserva Legal e de Preservação Permanente, ou sejam comprovadamente imprestáveis para a atividade rural.

ILEGALIDADE DE INSTRUÇÃO NORMATIVA. A IN referida atende aos limites da lei de regência, devendo ser afastada a preliminar de ilegalidade.

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. NÃO DECLARADA EM ADA. O contribuinte não logrou comprovar a área declarada como de Preservação Permanente por meio do Ato Declaratório Ambiental - ADA, em razão do que resta não comprovada a área declarada a esse título na declaração do ITR do exercício 2000, nos termos da legislação aplicável.

ÁREA DE RESERVA LEGAL. AVERBAÇÃO. A área de Reserva Legal, para fins de exclusão do ITR, deve estar averbada no registro de imóveis competente na data de ocorrência do fato gerador (1º de janeiro de 2000).

CONFISCO DO IMÓVEL RURAL Não há confisco se a apuração do ITR se deu por meio de lançamento realizado em observância aos limites da lei. RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO EM PARTE SOBRE A RESERVA LEGAL.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO QUANTO A ÁREA DE INTERESSE ECOLÓGICO.

Cinge-se o presente processo sobre o Auto de Infração (AI) de fls. 2 a 7, totalizando o crédito tributário de R\$ 79.430,64, relativo a lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural — ITR do exercício 2000, referente ao imóvel rural denominado "Seringal Janaíaco São Francisco e Bom Futuro", localizado no município de Porto Velho/RO. O AI foi lavrado a partir da não-comprovação da área declarada a título de 'Preservação Permanente (31.299,3ha), com base na ausência de área declarada a esse título no Ato Declaratório Ambiental — ADA.

No caso, o contribuinte pleiteara a reforma da decisão da 1ª Turma de julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, em Recife/PE, que julgou procedente o lançamento impugnado.

Em atenção ao disposto no inciso I, do art. 7º do então Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, a PGFN sustenta que o acórdão recorrido contrariou os dispositivos constantes do art. 10, § 4Q, I, da Instrução Normativa IV 43/97 (com redação dada pela Instrução Normativa IV 67/97); do art. 16, § 2º, da Lei nº 4.771/65 (com redação dada pela Lei 7.803/89); do art. 12, § 1, do Decreto 4.382/2002; e no art. 144 do CTN c/c o art. 1º, caput, da Lei nº 9.393/1996.

Segundo a recorrente, em razão da combinação dos dispositivos supracitados, observa-se na legislação em vigor que as áreas de utilização limitada/reserva legal somente serão excluídas de tributação se cumprida a exigência de sua averbação à margem da matrícula do imóvel, até a data de ocorrência do fato gerador do ITR do correspondente exercício. Fato que não ocorreu no presente caso, devendo ser mantida a incidência do ITR sobre as áreas de utilização limitada/reserva legal glosadas pela fiscalização.

Cumprе destacar que, em seu voto vencedor, o relator defendeu que a intempestividade da averbação não é capaz de gerar responsabilidade tributária ao proprietário rural, já que, apesar de posterior ao fato gerador, presume-se que a área de reserva legal já era existente ao tempo dele. De acordo com o Relator, a Lei nº 9.393/1996 alterada pela MP n.º 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, estabeleceu que a declaração referente à área de reserva legal não está sujeita à prévia comprovação, verbis:

Art. 10 [...]§ 7o A declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas "a" e "d" do inciso II, § 1o, deste artigo, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração

*não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis.
(Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)*

Por meio de análise preliminar, a i. Presidente da então Primeira Câmara, da Segunda Seção deu seguimento ao recurso especial por entender que a recorrente demonstrou fundamentalmente contrariedade ao art. 16, §2º da Lei n.º 4771/65 – despacho fls. 107-109.

Intimado, o Contribuinte apresentou contra-razões (fls. 112-190) afirmando que as alegações da PGFN não merecem prosperar, tendo em vista a impossibilidade de averbação tempestiva da área de reserva legal à margem do Registro de Imóveis, em razão de problemas fundiários ocorridos na região à época.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Manoel Coelho Arruda Júnior, Relator

O Recurso é tempestivo, estando também demonstrado o dissídio jurisprudencial, pressupostos regimentais indispensáveis à admissibilidade do Recurso Especial.

Assim, conheço do Recurso Especial do contribuinte.

O objeto da divergência refere-se a suposta intempestividade da averbação com o fito de declaração de área a título de reserva legal.

Para se dirimir a controvérsia, é importante destacar, do Imposto Territorial Rural - ITR, tributo sujeito ao regime de lançamento por homologação, a sistemática relativa à sua apuração e pagamento. Para tanto, ressalto do art. 10 da Lei nº 9.393/96 os trechos que interessam:

Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:

I - VTN, o valor do imóvel, excluídos os valores relativos a:

- a) construções, instalações e benfeitorias;*
- b) culturas permanentes e temporárias;*
- c) pastagens cultivadas e melhoradas;*
- d) florestas plantadas;*

II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:

- a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989;*

b) de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas na alínea anterior;

c) comprovadamente imprestáveis para qualquer exploração agrícola, pecuária, granjeira, aquícola ou florestal, declaradas de interesse ecológico mediante ato do órgão competente, federal ou estadual;

d) sob regime de servidão florestal ou ambiental; (Incluída pela Lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006)

e) cobertas por florestas nativas, primárias ou secundárias em estágio médio ou avançado de regeneração; (Incluída pela Lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006)

f) alagadas para fins de constituição de reservatório de usinas hidrelétricas autorizada pelo poder público. (Incluída pela Lei nº 11.727, de 23 de junho de 2008)

(...)

§ 7º A declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas "a" e "d" do inciso II, § 1º, deste artigo, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

Da transcrição acima, destaca-se que, quando da apuração do imposto devido, exclui-se da área tributável as áreas de preservação permanente e de reserva legal, além daquelas de interesse ecológico, das imprestáveis para qualquer exploração agrícola, das submetidas a regime de servidão florestal ou ambiental, das cobertas por florestas e as alagadas para fins de constituição de reservatório de usinas hidrelétricas.

Como se percebe da leitura do citado artigo, a área de reserva legal é isenta de ITR, e como este é um imposto sujeito a lançamento por homologação o contribuinte deverá declarar a área isenta sem a necessidade de comprovação, sujeito a sanções caso comprovado posteriormente a falsidade das declarações.

Por seu turno, a Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989 (Código Florestal Brasileiro, prevê a obrigatoriedade de averbação da área de reserva legal no registro de imóveis competente, nos seguintes termos:

Art. 16. As florestas de domínio privado, não sujeitas ao regime de utilização limitada e ressalvadas as de preservação permanente, previstas nos artigos 2º e 3º desta lei, são suscetíveis de exploração, obedecidas as seguintes restrições:

.....

§ 2º A reserva legal, assim entendida a área de , no mínimo, 20% (vinte por cento) de cada propriedade, onde não é permitido o

corte raso, deverá ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, sendo vedada, a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento da área. (Incluído pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989).

.....

Art. 44. Na região Norte e na parte Norte da região Centro-Oeste enquanto não for estabelecido o decreto de que trata o artigo 15, a exploração a corte raso só é permissível desde que permaneça com cobertura arbórea, pelo menos 50% da área de cada propriedade.

Parágrafo único. A reserva legal, assim entendida a área de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento), de cada propriedade, onde não é permitido o corte raso, deverá ser averbada à margem da inscrição da matrícula do imóvel no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento da área. (Incluído pela Lei nº 7.803, de 18.7.1989)

A área de reserva legal é isenta do ITR, consoante o disposto no art. 10, § 1º, II, "a", da Lei 9.393, de 19 de dezembro de 1996, por isso que ilegítimo o condicionamento do reconhecimento do referido benefício à prévia averbação dessa área no Registro de Imóveis, posto que a averbação na matrícula do imóvel não é ato constitutivo do direito de isenção, mas meramente declaratório ante a proteção legal que tal área recebe.

A averbação da área de reserva legal na matrícula do imóvel feita após a data de ocorrência do fato gerador, não é, por si só, fato impeditivo ao aproveitamento da isenção de tal área na apuração do valor do ITR, ante a proteção legal estabelecida pelo artigo 16 da Lei nº 4.771/1965. Reconhece-se o direito à subtração do limite mínimo de 20% da área do imóvel, estabelecido pelo artigo 16 da Lei nº 4.771/1965, relativo à área de reserva legal, porquanto, mesmo antes da respectiva averbação, que não é fato constitutivo, mas meramente declaratório, já havia a proteção legal sobre tal área.

No caso dos autos, o contribuinte tomou conhecimento do procedimento fiscal via postal por intermédio a intimação em 15/07/2004.

Verifico, por meio da documentação trazida aos autos [fls. 20/22] houve averbação em 25/03/2004.

Em razão do exposto, voto em NEGAR provimento ao recurso especial interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional.

É como voto.

(Assinado digitalmente)

Manoel Coelho Arruda Júnior

Processo nº 10240.000846/2004-11
Acórdão n.º **9202-02.089**

CSRF-T2
Fl. 4

CÓPIA